



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000061/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.672 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLONEXPRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/2003

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nova Lei limitou a multa de mora a 20%.

A multa de mora, aplicada até a competência 11/2008, deve ser recalculada, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminares: por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência do crédito tributário referente às competências 09/1996, 11/1996, 12/1996, 13/1996, 01/1997, 03/1997 e 02/1998. No mérito: por unanimidade de votos, ar dar provimento parcial ao recurso, determinando a exclusão do crédito tributário referente às competências 08/ e 09/2003 por entender extintos. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora em relação ao valor remanescente, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09 (art. 61 da Lei 9.430/96). Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 11.819 da 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Clonex — Produtos e Sistemas de Limpeza Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.285.426/000182, referente as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não repassadas a Seguridade Social em época própria. O crédito previdenciário apurado refere-se ao período compreendido entre setembro de 1996 a dezembro de 2003.

Refere o Relatório Fiscal, às folhas 38 a 42, que a prática adotada pela empresa configurou em tese ilícito previsto na Legislação Previdenciária e Penal, motivo pelo qual foi efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais com comunicação a autoridade competente.

Consta no relatório que os descontos dos segurados empregados foram verificados nas folhas de pagamentos e nos recibos de Rescisões de Contrato de Trabalho do estabelecimento matriz e da filial, identificadas com os números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: CNPJ 94.285.426/0001-82 e CNPJ 94.285.426/0002-63.

O crédito foi consolidado em 07/06/2006, no valor de R\$ 14.984,22 (quatorze mil e novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). As contribuições lançadas foram calculadas mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

Encontram-se identificadas no Discriminativo Analítico do Débito DAD as bases de cálculo, as contribuições, as deduções efetuadas a título de salário-família e salário-maternidade e os créditos considerados, quais sejam, os valores recolhidos por meio de GRPS/GPS. Os valores foram agrupados por levantamentos e competências e classificados em período anterior a implantação da GFIP e valores declarados em GFIP.

Os elementos examinados que serviram de base para a apuração do crédito encontram-se relacionados no item 03 e 04 do Relatório Fiscal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Do efetivo pagamento.

- Decadência.
- Multa.
- Juros. SELIC.

Para comprovar o efetivo pagamento das contribuições, a recorrente anexou ao recurso vários comprovantes de recolhimento.

O processo baixou em diligência para verificar as discrepâncias entre os valores constantes do Relatório de Documentos Apresentados e os comprovantes de recolhimento apresentados agora no recurso.

A recorrente não se manifestou acerca do resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

Em razão da Súmula Vinculante de nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, deve-se aplicar a decadência quinquenal estabelecida pelo CTN.

O lançamento refere-se às competências 09/1996, 11/1996, 12/1996, 13/1996, 01/1997, 03/1997, 02/1998, 08/2003, 09/2003 e 13/2003.

A ciência da notificação ocorreu em 12/06/2006.

Por qualquer das regras de decadência (artigos 150 ou 173 do CTN), estão decadentes as competências 09/1996, 11/1996, 12/1996, 13/1996, 01/1997, 03/1997 e 02/1998.

Portanto, restaram para ser apreciadas, as competências 8,9 e 13/2003.

EFETIVO PAGAMENTO

A recorrente apresentou guias de recolhimento não consideradas quando da fiscalização.

O processo baixou em diligência para verificar as discrepâncias entre os valores constantes do Relatório de Documentos Apresentados e os comprovantes de recolhimento apresentados agora no recurso.

O despacho que responde a diligência solicitada informa que para a competências 08/2003 existem 7 Guias pagas no “Conta Corrente”, que só foram consideradas no RADA (Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados) 2 guias de recolhimentos e que os recolhimentos são suficientes para a extinção do crédito tributário em questão “caso o

auditor utilizasse o critério de abater primeiramente a parte descontada dos segurados”. Por entender correto esse critério, considero extinto o crédito tributário para a competência 08/2003.

Para a competência 09/2003, a situação se repete: existem 7 Guias pagas no “Conta Corrente”, só foram consideradas no RADA (Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados) 2 guias de recolhimentos e os recolhimentos são suficientes para a extinção do crédito tributário em questão “caso o auditor utilizasse o critério de abater primeiramente a parte descontada dos segurados”. Por entender correto esse critério, considero extinto o crédito tributário para a competência 09/2003.

Para a competência 13/2003, no “Conta Corrente” aparece apenas 1 Guia paga, com a especificação do código de recolhimento 2119, que significa “Recolhimento Exclusivo para outras Entidades e Fundos”. Observo que a guia apresentada pela recorrente apresenta o valor destinado ao INSS zerado e valor destinado a outras entidades igual a R\$ 1.471,26. Entendo correto o lançamento para esta competência.

SELIC – SÚMULA

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna,

impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, nas preliminares, voto por reconhecer a decadência do crédito tributário referente às competências 09/1996, 11/1996, 12/1996, 13/1996, 01/1997, 03/1997 e 02/1998. No mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando a exclusão do crédito tributário referente às competências 08 e 09/2003 por entender extintos e determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari